



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE**

RATIFICO os termos da presente Justificativa, por estar a mesma em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

PROPRIÁ/SE, 30 de dezembro de 2021.

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Prefeito Municipal

A Prefeitura Municipal de Propriá, através da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, vem justificar a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA** para defesa dos interesses do município de Propriá/SE, em grau recursal, nos Tribunais Estaduais, Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que entre si visam celebrar o **MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE** e a empresa **EDUARDO RIBEIRO ADVOCACIA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 04.967.361/0001-62, situada à Av. Tancredo Neves, nº 1004, Bairro Grageru, CEP: 49.025-620- Aracaju/SE, neste ato representado pelo Sr. **Antônio Eduardo Silva Ribeiro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 843, pelas razões de fato e de direito enumeradas:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos, financeiros e jurídicos, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos judiciais;

**CONSIDERANDO**, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com quase quatro décadas de vigência, o nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não possui pessoal próprio suficiente para organizar os seus serviços jurídicos sendo capaz de atender a demanda que ora a jurisprudência requer, seja pelo fato de não possuir pessoal próprio suficiente, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, portanto, a existência de uma eficiente consultoria técnico-jurídica, e que atenda aos interesses da administração pública e transmita a segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional dos profissionais.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

**CONSIDERANDO**, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."*

**CONSIDERANDO**, que os incisos II, III e V, do Art. 13, da multicitada Lei, dispuseram sobre o que sejam serviços técnicos profissionais especializados, ao registrar:

*Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram –se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*... omissis ...*

*II – pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*... omissis ...*

*V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*(...)*

**CONSIDERANDO**, o disposto no inciso II, do Art.25 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*... omissis ...*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

**CONSIDERANDO**, que a empresa **EDUARDO RIBEIRO ADVOCACIA - EPP** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

*científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”*

**CONSIDERANDO**, o ótimo nível do pessoal técnico especializado que acompanha a empresa **EDUARDO RIBEIRO ADVOCACIA - EPP**, composto por vários advogados.

**CONSIDERANDO**, que a empresa supra mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

**CONSIDERANDO**, os motivos acima elencados, que o escritório supra, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais com experiências na área jurídica e que atende aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, conforme documentos acostados.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Procuradoria Geral do Município, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a exigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II e § 1º, em harmonia com o Art. 13, inciso V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Propriá, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Propriá/SE, 30 de dezembro de 2021.

Carlos Freud Moura de Melo  
Procurador Geral do Município